

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

5000765-30.2023.8.19.0500

Relator^a: Des^a. Denise Vaccari Machado Paes

j. 06.02.2024 p. 08.02.2024

Embargos infringentes. Agravo de execução penal. Pretensão de prevalência do voto vencido para deferimento de cômputo em dobro da integralidade da pena cumprida no Instituto Penal Plácido De Sá Carvalho - IPPSC. Acolhimento. Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Informação da SEAP indicando que a condição de superlotação prisional cessou no dia 05/03/2020 não autoriza o término do cômputo. Ponderação de outros fatores importantes. Princípio da dignidade da pessoa humana. Reforma do decisorio.

Da análise da pretensão do embargante em cotejo com o acórdão embargado, há de prevalecer o voto vencido, porquanto em razão da situação de superlotação, mortes e ausência de condições e infraestrutura no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH - em representação formulada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - proferiu decisão consubstanciada na Resolução de 22 de novembro de 2018, determinando a adoção de Medidas Provisórias pelo Estado Brasileiro em prol das pessoas privadas de liberdade recolhidas na referida unidade prisional, dentre elas, que o Estado Brasileiro arbitrasse, no prazo de seis meses, os meios para se proceder ao cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido naquele estabelecimento prisional. E, no caso concreto, o ponto nodal da controvérsia aventada neste recurso é a - ocorrência ou não da cessação do cômputo em dobro da pena imposta ao apenado no IPPSC no dia 05 de março de 2020, em razão do teor ofício nº 91/2020/SEAP - , pontuando-se embora a condição de superlotação tenha cessado no dia 05 de março de 2020, conforme a SEAP informou ao Juízo da Vara de Execuções Penais através do Ofício nº. 91, tal fato por si só não é suficiente para firmar o entendimento no

sentido de que a partir desta data não está mais autorizado o cômputo em dobro ao se considerar que, também, existiam outros fatores a serem sanados na infraestrutura do presídio para evitar óbitos e coibir a insalubridade, com a finalidade de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana aliado ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça não estabeleceu nenhum marco final para a contagem, limitando-se a mencionar que a *benesse* deve perdurar durante todo o tempo de acautelamento na unidade *suso* citada, impondo-se a prevalência do voto vencido para que seja restabelecida a decisão de 1º grau que determinou o cômputo em dobro de todo o tempo em que o apenado esteve acautelado no Instituto Plácido Sá de Carvalho, inclusive, a partir de 15/07/2022 até o dia que permanecer na unidade prisional.

Íntegra do acórdão

5002528-66.2023.8.19.0500

Relator: Des. Fernando Antonio de Almeida

j. 30.01.2024 p. 05.02.2024

Embargos infringentes e de nulidade – pleito de prevalência do voto minoritário da lavra do Des. Antonio Carlos Nascimento Amado que deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar o óbice inerente à gravidade do delito e ao tempo de cumprimento restante de pena, imposto pelo juízo da execução, quando da aferição do pleito de saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar do apenado, facultando, sem prejuízo, que fossem avaliadas outras circunstâncias subjetivas, de forma concreta, possivelmente pertinentes no artigo 123, III, da Lei de Execução Penal – Acolhimento – Apenado condenado a 68 anos e 8 meses de reclusão, pela prática dos crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor, com término de pena previsto para 17/08/2032 – Apenado que já cumpriu mais de vinte anos da pena privativa aplicada, estando no regime semiaberto desde 2014, possuindo comportamento classificado como “excepcional”, consoante transcrição de ficha disciplinar – sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo primordial, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo, visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, afastando-o da prática de condutas prejudiciais a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal. Não existe outra razão de a lei de execução penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo – a gravidade abstrata do delito e tempo restante de cumprimento de pena não

constituem motivos idôneos ao indeferimento do pedido, sob pena de violação ao princípio da legalidade – provimento do recurso a fim de prevalecer o voto vencido.

Íntegra do acórdão

0000459-06.2022.8.19.0073

Relator: Des. Marcelo Castro Anatócles da Silva Ferreira

j. 23.01.2024 p. 05.02.2024

Embargos infringentes e de nulidade. Embargante condenado pela prática do crime disposto no artigo 157, § 2º, Inciso II, E § 2º-A, Inciso I, do Código Penal. Acórdão da Quinta Câmara Criminal que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para ajustar a fração de exasperação da pena na primeira fase da dosimetria. Recurso fulcrado no voto vencido lavrado pelo Des. Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez que divergiu da douta maioria, que proveu parcialmente o recurso defensivo, para decotar o aumento implementado na pena base, retornando ao patamar mínimo legal, bem como afastar a aplicação simultânea das duas majorantes do processo dosimétrico. Necessária prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos.

Íntegra do acórdão

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADO

Terceira Câmara Criminal

0160041-98.2021.8.19.0001

Relator: Des. Antonio Carlos Nascimento Amado

j. 30/01/2024 p. 03/02/2024

Apelação Criminal. Latrocínio Tentado. Art. 157, § 3º, III (duas vezes), N/F do art. 14, II, N/F do art. 70, 2ª parte, C/C art. 73, 2ª parte, todos do Código Penal. Recurso defensivo arguindo preliminares de nulidade da confissão informal, do reconhecimento fotográfico, com inobservância do previsto no art. 226 do código de processo penal, pela indução no depoimento de testemunha e na alegação de cegueira de uma das vítimas. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de prova da autoria. Apresentou pedidos subsidiários

para desclassificação da conduta para o crime de roubo impróprio tentado, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo e da majorante do concurso de agentes, reconhecimento da ocorrência de crime único, aplicação da detração penal e abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena. Apelante que estava na garupa de uma motocicleta, conduzida por outro indivíduo não identificado, e abordou uma das vítimas, anunciando o assalto. A vítima tentou reagir à abordagem, segurando a arma do apelante, momento em que foram efetuados disparos em sua direção, atingindo-a. Os disparos também atingiram outra vítima que passava de carro pelo local. Pleito para apelar em liberdade. Descabimento, pois inalterados os requisitos exigidos para a custódia cautelar de restrição de liberdade. Confissão informal. Declarações espontâneas do apelante a policiais militares, no momento da prisão, que não são acobertadas pelo princípio da não autoincriminação, nem tampouco caracteriza confissão. Preliminar de nulidade no reconhecimento que se rejeita. Regra de caráter instrumental que não tem o condão de invalidar as provas produzidas em sede judicial. Reconhecimento que foi devidamente confirmado em juízo. Inexistência de qualquer violação ao direito de defesa. Questionamentos à testemunha feitos em Juízo pelo Ministério Público para esclarecimentos quanto ao conteúdo de suas declarações em sede policial que não configuram nulidade. Alegação de cegueira por uma das vítimas que deve ser avaliada no momento da dosimetria. Autoria e materialidade comprovadas pelas provas produzidas nos autos, especialmente pelas declarações prestadas pela vítima que reagiu ao assalto, que não teve dúvidas em indicar o apelante como sendo um dos autores do crime. A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais, assume especial importância, sendo apta a gerar o juízo de censura, quando em consonância com demais elementos probatórios existentes no processo. Desclassificação para o crime de roubo impróprio tentado. Impossibilidade. Animus necandi devidamente evidenciado. Disparos de arma de fogo que foram efetuados na direção da vítima, atingindo-a na mão, tórax e quadril. Crime único. Orientação jurisprudencial fixada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “violado apenas patrimônio de um titular, ainda que ceifadas vidas de diversas vítimas, há um único crime de latrocínio”. Pleito de afastamento das majorantes do emprego da arma de fogo e concurso de agentes prejudicado, em razão da manutenção do reconhecimento do crime de latrocínio. Circunstâncias do crime e lesões provocadas em duas vítimas que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da pena em razão do quantum de pena fixado. Detração penal. Cabe ao Juízo da Execução avaliar o preenchimento dos requisitos para a progressão de regime. Provimento parcial do recurso defensivo. Unânime.

Íntegra do acórdão

Segunda Câmara Criminal

5007730-24.2023.8.19.0500

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 19/12/2023 p. 06/02/2024

Agravo de Execução Penal. Recurso ministerial. Insurgência contra a decisão que concedeu ao agravado a progressão do regime semiaberto para o aberto, na modalidade PAD. Apenado que não satisfaz os requisitos exigidos pela LEP, não obstante o lapso temporal atingido. O não preenchimento, pelo Agravado, dos requisitos elencados no rol exaustivo do art. 117 da Lei de Execução Penal ou a falta de comprovação da superlotação ou da inexistência de estabelecimento penal adequado, na forma do art. 95 do mesmo diploma, impedem a concessão excepcional do benefício. Progressão de regime que se mostra inadequada. Provimento do agravo ministerial, a fim de negar, ao agravado, a progressão do regime semiaberto para o aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar.

Íntegra do acórdão

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STF

• **Informativo STF nº 1.121** novo

STF torna públicas as decisões sobre operação que investiga tentativa de golpe de Estado

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou a prisão preventiva de quatro pessoas (Bernardo Romão Correia Neto, Rafael Martins de Oliveira, Filipe Garcia Martins Pereira e Marcelo Costa Câmara) e a busca e apreensão de vários suspeitos de tentativa de golpe de Estado e de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, entre eles o ex-presidente da República Jair Bolsonaro.

A medida se deu com base em pedido da Polícia Federal (PF) e parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR). A investigação reúne elementos de diversos

inquéritos em andamento no STF, entre eles o que apura a existência de uma milícia digital em desfavor da democracia e os que investigam a incitação e o financiamento aos atos golpistas de 8 de janeiro.

O ministro também determinou a proibição de contato de todos com os demais investigados e ordenou a entrega de passaportes, com a vedação de se ausentarem do país.

Núcleos

Segundo a Polícia Federal, seis núcleos de atuação disseminavam a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, para viabilizar uma intervenção das Forças Armadas.

Os núcleos seriam os seguintes: desinformação e ataques ao sistema eleitoral; incitação de militares a aderirem ao golpe de Estado; jurídico; operacional de apoio às ações golpistas; inteligência paralela; e oficiais de alta patente com influência e apoio a outros grupos.

[Confira a íntegra da decisão que autorizou a operação](#)

[Confira a íntegra do parecer da PGR](#)

[Confira o aditamento da decisão sobre Valdemar Costa Neto](#)

[Confira o parecer da PGR sobre o aditamento](#)

[Leia a notícia no site](#)

STF autoriza extradição de dois acusados de estupro para Colômbia e Portugal

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) realizou nesta terça-feira (6) sua primeira sessão presencial de 2024. Por unanimidade, o colegiado autorizou a extradição de um cidadão português (EXT 1821) e de um cidadão colombiano (EXT 1836). Os processos foram relatados pela ministra Cármen Lúcia.

O colegiado verificou que os pedidos atendem aos requisitos estabelecidos na Lei de Migração (Lei 13.445/2017), entre eles a correspondência dos crimes com delitos previstos na legislação brasileira (dupla tipicidade). Nos casos analisados, os cidadãos estrangeiros foram condenados pelo crime de estupro em seus países.

Proposta

A Turma também aprovou proposta da ministra Cármen Lúcia para que, julgado o pedido de extradição no STF e comunicadas as autoridades competentes, os processos dessa classe processual sejam arquivados e retirados do acervo dos ministros.

Segundo a legislação brasileira, a extradição é um ato discricionário do presidente da República. Assim, o STF não analisa o mérito das acusações, apenas se o pedido atende aos requisitos legais e formais exigidos para a extradição de pessoa estrangeira.

A ministra observou que, como após a autorização se encerra a competência do STF, o arquivamento do processo deveria ocorrer assim que se esgotasse a possibilidade de recursos. O presidente da Primeira Turma, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que levará a proposta ao presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso.

Os dois pedidos de extradição tramitam em segredo de justiça.

[Leia a notícia no site](#)

Ação de advogados criminais requer que Judiciário seja obrigado a seguir parecer do MP que pede absolvição de réu

A Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) pede ao Supremo Tribunal Federal (STF) que o juiz não possa condenar um acusado quando o Ministério Público (MP) pedir a absolvição. O tema é tratado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1122, distribuída ao ministro Edson Fachin.

O objeto de questionamento é o artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP), que autoriza o magistrado a adotar essas medidas em ações públicas. Para a entidade, o dispositivo afronta o princípio do devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade do juiz, previstos na Constituição Federal. A associação requer, também, que o juiz não reconheça circunstâncias agravantes que não foram alegadas pela acusação.

Legitimidade

Segundo a Anacrim, a Constituição prevê que o MP é o titular da ação penal pública, ou seja, é ele que tem a legitimidade para fazer a acusação. Assim, não cabe ao juiz condenar ou reconhecer agravantes não levantadas pela acusação.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STJ

- **Edição Extraordinária nº 16** nova
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 116**

Gravação ambiental clandestina é válida se direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é válida como prova a captação ambiental clandestina quando o direito a ser protegido tiver valor superior à privacidade e à intimidade do autor do crime. Segundo o colegiado, as gravações podem ser consideradas lícitas especialmente quando se mostram como o único meio de comprovação do delito e envolvem direitos fundamentais mais relevantes do que a garantia de inviolabilidade da imagem do ofensor.

O entendimento foi estabelecido pela turma ao negar o pedido de trancamento de uma ação penal por estupro de vulnerável, no qual a defesa alegou que a gravação das imagens que embasaram a denúncia foi feita sem o conhecimento da vítima e do ofensor e sem prévia autorização da polícia ou do Ministério Público – o que configuraria uma violação à Lei 9.296/1996.

Ainda segundo a defesa, o local onde foi feita a gravação clandestina não era um ambiente público, e a captação das imagens se deu por meio de dispositivo privado.

Proteção constitucional da imagem admite quebra em situações excepcionais

Relator do habeas corpus, o ministro Ribeiro Dantas lembrou que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabeleceu como direitos fundamentais o sigilo e a proteção da

intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas. Contudo, ponderou o ministro, esses direitos não são absolutos, permitindo-se excepcionalmente a sua quebra.

Entre essas hipóteses excepcionais, o relator apontou que a Lei 13.964/2019 inseriu na Lei 9.296/1996 o artigo 8º-A, cujo parágrafo 4º estabelece que a captação ambiental de sons ou imagens feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento da polícia ou do Ministério Público, poderá ser utilizada como prova de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.

Já o artigo 10-A da Lei 9.296/1996 – também acrescentado pelo Pacote Anticrime – diz que a captação ambiental sem autorização judicial (nos casos em que ela for exigida) constitui crime, mas não quando a gravação é feita por um dos interlocutores.

Ribeiro Dantas comentou que, após as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, tem havido debates sobre a fixação de novos parâmetros para a admissão da gravação ambiental clandestina, especialmente quando se pretende usá-la como prova de acusação.

"Não obstante a redação do artigo 8º-A, parágrafo 4º, a doutrina majoritária se posiciona no sentido da licitude da referida prova tanto para a acusação quanto para a defesa, sob pena de ofensa ao princípio da paridade das armas, da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. A nova regulamentação, portanto, não alcança apenas o direito de defesa, mas também as vítimas de crimes", completou.

Vítima estava desacordada no momento do crime

Segundo o ministro, no caso analisado pela Quinta Turma, não haveria meio menos grave para os direitos do ofensor do que a captação ambiental, tendo em vista que os elementos do processo indicaram a tentativa do réu de esconder os crimes.

Além disso, para o relator, a gravação também se mostrou proporcional porque, analisando os valores envolvidos no caso, "não há como afirmar que o sigilo da conduta do paciente, ou sua intimidade e privacidade, sejam mais importantes do que a dignidade sexual da ofendida, possível vítima de violência presumida" – sobretudo, considerando que, conforme registrado nos autos, ela estava desacordada no momento do crime.

De acordo com Ribeiro Dantas, embora a gravação clandestina pudesse ser enquadrada inicialmente como o delito do artigo 10-A da Lei 9.296/1996, no contexto dos autos, ela é

alcançada pela excludente de antijuridicidade, pois a conduta de quem gravou as imagens, embora cause danos à privacidade e à intimidade da pessoa gravada, foi utilizada contra agressão injusta, atual e iminente.

"Sendo assim, não há ilicitude a ser reconhecida, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação", concluiu o ministro.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia a notícia no site](#)

Sexta Turma assegura prisão domiciliar a mulher trans que teria de cumprir pena em presídio masculino

Na primeira sessão de julgamento de 2024, realizada nesta terça-feira (6), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para garantir a uma mulher transgênero o direito de permanecer em prisão domiciliar. O benefício havia sido revogado em primeiro grau, com a determinação de que ela se apresentasse a um presídio de Criciúma (SC) destinado apenas a presos masculinos.

A mulher cumpria pena em regime domiciliar em Criciúma, mas o juízo da execução penal de Florianópolis determinou que ela escolhesse entre retornar à capital – condição para manter a prisão domiciliar – ou permanecer em Criciúma, caso em que deveria se apresentar voluntariamente ao presídio masculino.

No habeas corpus, a Defensoria Pública de Santa Catarina alegou que a determinação de recolhimento da mulher trans no presídio de Criciúma seria absolutamente ilegal, porque o local não teria celas separadas para pessoas transgênero e não ofereceria espaços de convivência específicos para indivíduos desse grupo.

Sistema carcerário brasileiro ainda tem contornos violentos e segregacionistas

Para o relator do habeas corpus, desembargador convocado Jesuíno Rissato, o caso reflete a situação prisional de várias pessoas no Brasil, que, por ter uma sociedade estruturalmente "racista, misógina, homofóbica e transfóbica", possui um sistema carcerário "violento e segregacionista".

Segundo o relator, em um primeiro momento, a concessão da prisão domiciliar havia se baseado no argumento de que o presídio de Criciúma não tinha condições adequadas para receber a mulher trans; posteriormente, contudo, o juízo da execução penal revogou o benefício, mas não esclareceu de que forma a prisão passou a estar preparada para abrigá-la.

"Não parece crível que a unidade prisional que foi considerada inapta (de acordo com a primeira decisão) para receber pessoas LGBTQIA+, passado menos de dois meses, já esteja apta a recebê-las, o que, supostamente, justificaria a revogação do cumprimento da pena em regime domiciliar", completou.

Presa trans tem o direito de ser questionada sobre local de cumprimento da pena

Jesuíno Rissato lembrou que, nos termos da Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a definição do local de cumprimento da pena da pessoa transgênero não é um exercício discricionário da Justiça, mas sim uma análise que tem por objetivo resguardar a liberdade sexual e de gênero, a vida e a integridade física desses indivíduos.

Segundo o relator, tanto a Resolução 348 do CNJ como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 527 determinam que as presas transexuais e travestis sejam questionadas sobre o local de preferência para o cumprimento da pena.

"É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas", concluiu o magistrado ao manter a prisão domiciliar.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

Decisões da Corte Interamericana sobre pessoas presas estão disponíveis em português

Falta de provas dificulta condenação de criminosos envolvidos no tráfico humano

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br